

Boletim Setorial Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais

Nº 69 de outubro de 2026



Sumário

1. Julgamentos Relevantes

Milhas e pontos de programas de fidelidade podem ser penhorados para pagar dívidas..... 3

Execução de título extrajudicial - Executado casado sob o regime de comunhão universal - Possibilidade de penhora de valores em contas da esposa não integrante do polo passivo 5

Impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se estende automaticamente aos seus rendimentos..... 7

Recuperação judicial - Medidas de contrição de bens - Regularidade - Credor titular da posição de proprietário fiduciário - Crédito extraconcursal - Inteligência do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05 - Não bastasse, valores bloqueados em conta corrente não são considerados bens de capital essenciais..... 9

Recuperação Judicial - Alienação Fiduciária - Imóvel arrendado a terceiro - Benefício meramente pecuniário - Ausência de utilização no processo produtivo - Essencialidade não configurada 10

*Este material é elaborado pelo time de **Recuperação de Crédito, Falências e Recuperações Judiciais** em parceria com a Biblioteca do Tortoro, Madureira e Ragazzi Advogados. Seu conteúdo tem caráter informativo, não constituindo a opinião legal do escritório.*

1. Julgamentos Relevantes

Milhas e pontos de programas de fidelidade podem ser penhorados para pagar dívidas

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu, por unanimidade, que milhas aéreas e outros pontos acumulados em programas de fidelidade podem ser penhorados para o pagamento de dívidas quando tiverem valor econômico mensurável. Segundo o colegiado, esses créditos são bens digitais, integram o patrimônio do devedor e, em regra, podem responder por suas obrigações. A possibilidade de penhora não é automaticamente afastada pelo fato de o regulamento do programa prever que os pontos são pessoais e intransferíveis. De acordo com o julgamento, a viabilidade e a forma de efetivar a penhora deverão ser analisadas caso a caso, levando em consideração as características do programa e as soluções que possam ser adotadas no processo de execução.

"Os pontos decorrentes de programas de fidelidade, quando dotados de economicidade e avaliáveis em pecúnia, são bens digitais que integram o patrimônio do devedor. Nos termos do artigo 789, do Código de Processo Civil (CPC), podem fazer frente a eventual execução", destacou a relatora, ministra Nancy Andrighi.

Pontos com valor econômico integram patrimônio do devedor

O caso teve origem em uma execução de título extrajudicial.

Depois de não localizar outros bens do devedor, a empresa credora pediu que operadoras de cartão de crédito e programas de fidelidade de companhias aéreas fossem oficiados para informar a existência de pontos em seu nome.

O pedido foi negado pelas instâncias ordinárias. Entre outros fundamentos, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) considerou que os programas poderiam estabelecer o caráter pessoal e

intransferível dos pontos e que a empresa não havia apresentado os regulamentos dos programas nos quais pretendia localizar os créditos.

Ao analisar o recurso da empresa credora, Nancy Andrichi destacou que o direito das execuções deve se adaptar às novas formas de aquisição, armazenamento e investimento do patrimônio.

Conforme explicou, o artigo 789 do CPC estabelece que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento das obrigações", ressalvadas as restrições estabelecidas em lei. Para a relatora, não há impedimento legal, em regra, à penhora de pontos de fidelidade dotados de valor econômico.

Intransferibilidade não significa impenhorabilidade automática

O colegiado também analisou os efeitos das cláusulas que impedem a transferência de milhas e pontos. Embora o STJ reconheça a validade dessas restrições na relação entre os programas de fidelidade e seus clientes, a intransferibilidade, por si só, não torna os pontos automaticamente impenhoráveis.

Segundo Nancy Andrichi, a efetivação da penhora de pontos intransferíveis pode apresentar dificuldades práticas e deve ser analisada conforme as características de cada programa, de forma a não ocasionar um ônus à empresa emissora dos pontos, terceira que nenhuma relação tem com a dívida executada. Entre as possibilidades mencionadas no julgamento estão a recompra dos pontos pela própria empresa emitente, caso haja interesse, ou o bloqueio do saldo sem transferência para terceiros, impossibilitando o uso pelo executado, como medida coercitiva para o pagamento de dívida.

O julgamento definiu ainda que, uma vez bloqueados os pontos, seu prazo de expiração deve ficar suspenso enquanto durar a penhora, cabendo ao juízo determinar ao fornecedor a manutenção do saldo. A medida busca evitar que os pontos vençam durante o processo e que a constrição perca sua utilidade.

"Por tudo isso, a viabilidade e a efetividade da penhora de pontos de fidelidade dependerão tanto das regras de cada programa de fidelidade quanto das práticas forenses que serão aplicadas,

devendo ser avaliada casuisticamente", explicou.

Credor deve indicar os programas a serem consultados

No caso julgado, porém, o pedido da empresa credora foi considerado genérico, pois não indicou quais fornecedores deveriam ser oficiados. A Terceira Turma determinou, por isso, o retorno do processo à origem para que a empresa especifique os programas nos quais pretende pesquisar a existência de pontos e, a partir daí, seja avaliada a possibilidade de penhora.

"A ausência de especificação impede que sejam avaliados os regulamentos internos de cada fornecedor, para verificar a eventual transmissibilidade dos pontos. Embora corriqueira, a cláusula de intransmissibilidade não pode ser presumida para todos os programas de fidelidade, como fez o tribunal de origem", concluiu a relatora ao dar parcial provimento ao recurso especial.

REsp. nº 2.198.485.

Execução de título extrajudicial -
Executado casado sob o regime de
comunhão universal -
Possibilidade de penhora de
valores em contas da esposa não
integrante do polo passivo

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Quarta Turma, por unanimidade, entendeu que no regime da comunhão universal, é possível a penhora de valores em contas bancárias do cônjuge não integrante do polo passivo, desde que resguardada a meação, porque a constrição recai sobre bens do executado, conforme o art. 790, IV, do CPC e o art. 1.667 do CC. A demonstração de exclusividade ou incomunicabilidade de bens do cônjuge ocorre por embargos de terceiro, nos termos do art. 674, § 2º, I, do CPC, e deve ser respeitada a meação na alienação de coisa indivisível, conforme o art. 843 do CPC.

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o bloqueio, via Sisbajud, de valores existentes em contas bancárias de titularidade da esposa do executado, por ser terceira

estranha à lide e não responsável pela dívida.

A Corte estadual manteve a decisão agravada, negando provimento ao agravo de instrumento, ao afirmar que a responsabilidade patrimonial limita-se à pessoa do executado e que é inadmissível a penhora sobre numerário em conta de titularidade exclusiva de quem não integra o polo passivo, ainda que casados sob comunhão universal.

Contudo, mostra-se patente a vulneração do art. 790, IV, do Código de Processo Civil e do art. 1.667 do Código Civil, pois a meação do executado responde pela dívida e a constrição deve recair sobre patrimônio comunicável.

Com efeito, no regime da comunhão universal de bens, forma-se um único patrimônio entre os consortes, o qual engloba todos os créditos e débitos de cada um individualmente, com exceção das hipóteses previstas no art. 1.668 do Código Civil. Por essa razão, revela-se perfeitamente possível a constrição judicial de bens do

cônjuge do devedor, casado sob o regime da comunhão universal de bens, ainda que o cônjuge não tenha sido parte no processo, resguardada, obviamente, a sua meação.

Destarte, não há que se falar em responsabilização de terceiro (cônjuge) pela dívida do executado, pois a penhora recairá sobre bens de propriedade do próprio devedor, decorrentes de sua meação nos bens em nome de sua esposa, em virtude do regime adotado.

Por derradeiro, vale salientar que, caso a medida constritiva recaia sobre bem de propriedade exclusiva do cônjuge do devedor - bem próprio, nos termos do art. 1.668 do Código Civil, ou decorrente de sua meação -, o meio processual para impugnar essa constrição, a fim de se afastar a presunção de comunicabilidade, será pela via dos embargos de terceiro, a teor do que dispõe o art. 674, § 2º, I, do Código de Processo Civil de 2015.

REsp. nº 2.145.365.

Impenhorabilidade da pequena propriedade rural não se estende automaticamente aos seus rendimentos

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), Terceira Turma, decidiu que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista no artigo 833, inciso VIII, do Código de Processo Civil (CPC), não se estende automaticamente aos seus frutos e rendimentos. Assim, o colegiado reconheceu a possibilidade de penhora parcial desses bens, desde que preservado o mínimo existencial do produtor rural e de sua família.

Durante um cumprimento de sentença, o réu teve seu imóvel rural penhorado. Ele pediu o reconhecimento da impenhorabilidade, alegando que se tratava de pequena propriedade rural, com área inferior a quatro módulos fiscais, explorada pelo núcleo familiar, e que era o principal meio de subsistência da família. O juízo reconheceu a proteção do imóvel, mas determinou a penhora de 30% dos rendimentos decorrentes de contrato de arrendamento da propriedade rural.

O Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR) manteve a decisão por entender que a medida atingia apenas parte dos rendimentos, sem comprometer o mínimo existencial. Além disso, apontou que o réu não comprovou que a penhora da parcela colocaria em risco a sobrevivência digna da entidade familiar nem que o arrendamento seria sua única fonte de renda.

Impenhorabilidade dos rendimentos não é automática

No recurso ao STJ, o devedor sustentou que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural não pode se restringir ao imóvel em si, devendo se estender aos seus frutos e rendimentos, caso contrário a norma perderia sua finalidade e a proteção ficaria sem efeito. Argumentou ainda que a penhora inviabilizaria sua subsistência, violando os princípios da dignidade da pessoa humana e da função social da propriedade.

A relatora, ministra Nancy Andrighi, ressaltou que a impenhorabilidade da pequena propriedade rural, prevista para débitos decorrentes da atividade produtiva, aplica-se exclusivamente ao imóvel. Nesse sentido, lembrou que a Terceira Turma já firmou o entendimento de que os frutos e rendimentos provenientes da pequena propriedade rural não são automaticamente impenhoráveis, pois não há previsão legal que estenda desse modo a proteção.

Ao contrário, a ministra destacou que o artigo 834 do CPC admite a penhora dos frutos de bem impenhorável, mas reconheceu que "essa regra deve ser ponderada à luz das exceções protetivas do mínimo existencial, especialmente quando a produção agrícola constitui a remuneração do pequeno produtor rural".

Ganhos do pequeno produtor se equiparam a verbas salariais

Nancy Andrighi salientou que a produção rural representa a remuneração do trabalho autônomo do pequeno produtor, que assume os riscos da atividade e é remunerado pelo resultado do seu esforço. Por essa razão, enfatizou que seus ganhos, provenientes dessa produção, podem ser abarcados pela impenhorabilidade prevista no artigo 833, inciso IV, do CPC, que trata de salários e outras verbas de caráter alimentar.

Por outro lado, a relatora observou que o STJ admite a relativização da impenhorabilidade dessas verbas salariais, permitindo o bloqueio de parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, desde que preservada sua subsistência e a de sua família.

Para ela, "a mesma lógica deve ser aplicada quando se considera que a produção agrícola é a remuneração do produtor rural".

REsp. nº 2.268.054.

Recuperação judicial - Medidas de
construção de bens - Regularidade -
Credor titular da posição de
proprietário fiduciário - Crédito
extraconcursal - Inteligência do
art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05 -
Não bastasse, valores bloqueados
em conta corrente não são
considerados bens de capital
essenciais

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), realizou julgamento de agravo de instrumento interposto por instituição financeira nos autos do pedido de recuperação judicial. Os Agravantes se insurgem contra a r. decisão que “definiu a liberação, em favor das Recuperandas e diretamente nas ações de origem, dos bloqueios, penhoras, e outros recursos que estejam constritos nas execuções ajuizadas. Pois bem. O Juízo da recuperação judicial tem competência para determinar a suspensão dos atos de construção que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o stay period, segundo a inteligência do art. 6º, §§ 7º-A e 7º-B, da Lei n.º 11.101/05.

Todavia, o crédito do proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, ex vi do art. 49, § 3º, da Lei n.º 11.101/05.

Nesta medida, deve ser mantida a penhora dos valores contritos em execução individual, afastando-se, respeitosamente, a conclusão de que “os valores bloqueados nas execuções, que não compõem a garantia fiduciária destes credores, não podem ser utilizados para o pagamento de seus créditos”.

Isso porque, aqui a constituição da garantia é anterior ao pedido de recuperação judicial e não teve o objetivo de modificar a natureza do crédito, sendo certo que “A renúncia à garantia fiduciária, deve ser interpretada de maneira restritiva (art. 114 do CC/2002), demandando uma manifestação clara, inequívoca e expressa da vontade do titular do direito.

Assim, mais uma vez respeitado o entendimento do Juízo a quo, deve ser dado provimento ao agravo de instrumento para manter a penhora dos valores

contritos em execução individual de crédito com alienação fiduciária em garantia.

Agravo de Instrumento nº 2367213-42.2025.8.26.0000.

Recuperação Judicial - Alienação Fiduciária - Imóvel arrendado a terceiro - Benefício meramente pecuniário - Ausência de utilização no processo produtivo - Essencialidade não configurada

O Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP), realizou julgamento de agravo de instrumento interposto por instituição financeira nos autos do pedido de recuperação judicial. Trata-se de agravo de instrumento interposto por instituição financeira contra respeitável decisão que, nos autos da recuperação judicial do Grupo Furlan, reconheceu a essencialidade do imóvel, alienado fiduciariamente ao agravante, impedindo a excussão da garantia durante o stay period.

Em sua minuta, o ora agravante pugna pela reforma da mencionada decisão para que seja afastado o indevido reconhecimento da essencialidade do imóvel de

matrícula, preservando-se seu direito de exercer plenamente os poderes decorrentes da alienação fiduciária.

Sustentando, em resumo, que (I) não há comprovação da utilização direta do imóvel na atividade-fim das recuperandas (produção de cana-de-açúcar), (II) o bem está arrendado a terceiro, gerando apenas benefício pecuniário, o qual não é abarcado pelo conceito de essencialidade segundo Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça,

(III) o laudo da Administradora Judicial expressamente consignou não ser possível atestar a essencialidade do imóvel, (IV) há projeto de destinação do bem a loteamento residencial com 98 lotes, e que (V) o imóvel seria impróprio para cultivo de cana-de-açúcar.

Nesse contexto, a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que bem de capital essencial compreende “aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção”, vale dizer, “o aparato, seja bem móvel ou imóvel, necessário à

manutenção da atividade produtiva”, não se confundindo com matéria-prima, produto final ou mera fonte de receita pecuniária, como explicitado no julgamento do Recurso Especial nº 1.991.989/MA, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi.

A distinção é crucial. Bem de capital é meio de produção, utilizado no processo produtivo para gerar bens ou serviços. Não se equipara a recebíveis, valores em dinheiro ou receitas de qualquer natureza, ainda que vinculadas à atividade empresarial.

Nesse contexto, impõe-se a conclusão que a decisão agravada, ao reconhecer genericamente a essencialidade do imóvel alienado fiduciariamente a instituição financeira, sem amparo em prova técnica específica e contrariando a manifestação expressa da Administradora Judicial, violou o disposto no artigo 49, § 3º, da Lei

nº 11.101/2005 e a Jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

O imóvel em questão, repita-se, encontra-se atualmente arrendado a terceiro e destinado futuramente a empreendimento imobiliário, não constituindo bem de capital utilizado no processo produtivo das recuperandas, mas apenas gerador de receita pecuniária que, segundo orientação pacífica dos Tribunais Superiores, não é abarcada pelo conceito de essencialidade.

É o caso de reformar a decisão agravada para afastar o reconhecimento da essencialidade do imóvel do Cartório de Registro de Imóveis autorizando o agravante a exercer plenamente os atos inerentes à excussão da garantia fiduciária.

**Agravo de Instrumento nº
2218046-48.2025.8.26.0000.**

Sócios Responsáveis



José Luiz Ragazzi
jragazzi@tortoromr.com.br



João Henrique Conte Ramalho
jhramalho@tortoromr.com.br



Marcos Paulo Machado Leme
mpleme@tortoromr.com.br



Marcus Vinicius Moura de Oliveira
mvmoura@tortoromr.com.br